

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 73



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

COMUNICADO

TJRJ e Corregedoria-Geral divulgam Ato que institui a iniciativa Desjudicializa Prev

O Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgaram o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 41/2025, que torna pública a íntegra da [Portaria Conjunta GP nº 4/2024](#), do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da [Portaria Conjunta GP nº 7/2025](#), conforme [anexo](#).

A portaria instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev, voltada à desjudicialização de temas previdenciários e assistenciais. O aviso informa aos magistrados e às serventias judiciais com competência na matéria sobre os temas que podem ser tratados conforme os parâmetros definidos pelo CNJ.

Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº41/2025 ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário (Tema 1350)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Com a definição da tese jurídica no [Tema 1.350](#), podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente.

O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Certidão é título executivo extrajudicial e garante a defesa do devedor

O relator do tema, ministro Gurgel de Faria, lembrou que a inscrição em dívida ativa tributária, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), é ato administrativo vinculado e, devido à sua natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito. Segundo o ministro, o termo de inscrição deverá conter necessariamente os elementos descritos no parágrafo 5º, caso contrário não será possível verificar a certeza e a liquidez da dívida.

Gurgel de Faria destacou que a CDA é produzida unilateralmente pelo credor em razão do interesse público e da sua condição de título executivo

extrajudicial. Conforme explicou, o instrumento deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida, em atendimento ao parágrafo 6º do dispositivo.

De acordo com o relator, seguir essa estrutura é uma forma de garantir a defesa do devedor, já que a certidão servirá para iniciar a execução fiscal, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da LEF.

Deficiência na indicação do fundamento não é passível de correção pela substituição da CDA

O ministro enfatizou que a deficiência na indicação do fundamento legal na CDA demonstra falha do próprio ato de inscrição da dívida ou do lançamento que lhe deu origem. Não se trata de simples erro formal que possa ser corrigido apenas com a substituição do título executivo, explicou.

Para Gurgel de Faria, a CDA é "um espelho da inscrição do crédito", de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal da dívida compromete tanto o título executivo quanto a inscrição, "devendo a última ser revisada para se restabelecerem a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera substituição do título executivo".

Leia a notícia no site 

*O Tema 1350 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 64](#), publicado no Portal do Conhecimento em 13/10/2025.

Fonte: STJ

[Voltar
ao topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0059143-41.2025.8.19.0000

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez
j. 22.10.2025 p. 28.10.2025

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Restrição de circulação de veículo. Princípio da menor onerosidade. Veículo como único bem do devedor. Pessoa idosa. Restrição substituída pela de transferência e alienação. Recurso provido.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IVONE GUIOMAR OUVERNEY DE BARROS, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu o pedido de levantamento da restrição de circulação de veículo dado em garantia da execução referente a crédito tributário de ICMS no valor de R\$13.318,41.
2. A agravante alegou necessidade do bem para sua locomoção pessoal, especialmente por ser pessoa idosa, e requereu a substituição da restrição de circulação pela de transferência e alienação.

II. Questão em discussão:

3. Cinge-se a controvérsia em definir se à luz dos princípios da menor onerosidade da execução, razoabilidade e proporcionalidade, é possível substituir a restrição de circulação imposta a veículo dado em garantia de execução fiscal por restrição de transferência e alienação.

III. Razões de decidir:

4. A manutenção da restrição de transferência do veículo mostra-se suficiente para garantir o pagamento do débito tributário, atendendo ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 805 do CPC.
5. O automóvel é o único bem da devedora e sua utilização é essencial para locomoção pessoal, circunstância que se agrava por tratar-se de pessoa idosa.

6. A restrição de circulação compromete o uso ordinário do bem, levando à sua deterioração e depreciação aceleradas, o que é prejudicial às partes e contraproducente à própria finalidade da penhora.
7. A substituição da restrição não implica prejuízo concreto ao ente público, pois o bem continua sujeito à execução por meio da restrição de transferência e alienação.

IV. Dispositivo e tese:

8. Recurso provido.

- Tese de Julgamento:** “1. A substituição da restrição de circulação por restrição de transferência e alienação de veículo dado em garantia de execução fiscal, é admissível quando o bem for único, essencial para locomoção do devedor e não houver prejuízo à satisfação do crédito tributário.
2. A imposição de restrição que inviabiliza o uso do veículo pode violar o princípio da menor onerosidade da execução, sobretudo quando se trata de pessoa idosa.
3. A preservação da utilidade do bem evita sua depreciação e contribui para uma execução mais eficiente e proporcional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 805.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0042617- 33.2024.8.19.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0859290-02.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Leila Santos Lopes

j. 28.10.2025 p. 03.11.2025

Direito Empresarial e Processual Civil. Apelações Cíveis. Protesto indevido de duplicata. Emissão fraudulenta. Endosso translativo. Responsabilidade solidária. Dano moral presumido. Provimento parcial dos recursos das réis, acolhido integralmente o da autora.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de declaração de inexistência de dívida, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, ajuizada em razão dos protestos indevidos de duplicatas frias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a responsabilidade das réis pelos protestos indevidos de duplicatas fraudulentas; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável em favor da pessoa jurídica autora; (iii) determinar o *quantum* indenizatório adequado e a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emissão de duplicata sem causa subjacente caracteriza título formalmente irregular e seu protesto configura ato indevido, ainda que a fraude tenha origem em terceiros.

4. O endossatário responde objetivamente pelos danos decorrentes de protesto indevido, conforme Súmula 475 do STJ, cabendo-lhe direito de regresso contra endossantes e avalistas.

5. O endossante também responde solidariamente pelo protesto indevido, nos termos da Súmula 332 do TJRJ, não podendo se eximir da responsabilidade ao alegar ser vítima de fraude corporativa.

6. O protesto indevido de duplicata acarreta dano moral presumido, inclusive em favor de pessoa jurídica, por ofensa à honra objetiva, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Redução do *quantum*.

7. Embora o cancelamento dos protestos tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação, a resistência administrativa das rés deu causa ao processo, impondo-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor das demandadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, providos parcialmente os das rés, acolhido integralmente o da autora.

Tese de julgamento: “O endossatário que recebe título irregular por endosso translativo responde pelos danos causados, e de forma solidária com o endossante”.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 172; CPC, art. 487, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 475; STJ, AgInt no AREsp 2.886.013/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, DJe 05/09/2025; TJRJ, Súmula 332; TJRJ, Apelação nº 0296682-30.2020.8.19.0001, Des. Mauro Pereira Martins, j. 26/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0800953-66.2023.8.19.0212, Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 21/08/2025.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0043907-48.2022.8.19.0002

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 23.10.2025 p. 28.10.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Extorsão Qualificada. Golpe do falso sequestro. Transferência de valores para contas de terceiros. Absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. Recurso ministerial. Apelo provido. Condenação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória. Crime de extorsão, nos termos do art. 158, §1º, do Código Penal, c/c art. 29 do CP. Recebimento da quantia de R\$ 7.500,00 oriundo de golpe telefônico aplicado contra a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está presente indícios de autoria e materialidade, ante o recebimento de valores decorrentes de crime de extorsão em conta bancária do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima em sede policial e em juízo, além dos documentos bancários.

5. O réu forneceu sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos de extorsão, realizando saque após o depósito, porém, não comprovou minimamente que fosse, seja de forma documental ou testemunhal, qualquer informação relativa ao alegado conhecido de nome Wellington que teria solicitado a sua conta para receber um depósito, tampouco comprovou qualquer vínculo lícito com a vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incursão nas penas do art. 158, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 158, §1º, e 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no HC 849435/SC – Relator Ministro Ribeiro Dantas - Órgão Julgador T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2024 - Data da Publicação DJe 07/03/2024.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ reforça plantão para atendimentos decorrentes da operação policial do dia 28/10

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 - Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

Lei Federal nº 15.246, de 31 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

Decreto Federal nº 12.709, de 31 de outubro de 2025 - Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei

nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Decreto Federal nº 12.705, de 31 de outubro de 2025 - Estabelece a Taxonomia Sustentável Brasileira – TSB como instrumento do Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo Federal.

Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 - Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

Supremo invalida norma que criou cargos em comissão na Justiça de Goiás

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional parte de uma lei de Goiás que criou 96 cargos em comissão no quadro de pessoal do Poder Judiciário do estado. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6888), na sessão plenária virtual encerrada em 17/10.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que dispositivos da Lei estadual 17.663/2012, ao incluírem cargos de assistente de secretaria no quadro do Tribunal de Justiça local (TJ-GO), violaram o princípio constitucional do concurso público. Segundo a PGR, esses cargos têm atribuições técnicas e não envolvem funções de direção, chefia ou assessoramento, que exigem o vínculo de confiança.

O ministro Cristiano Zanin, relator do caso, destacou que as atribuições do cargo se limitam a atividades executórias e burocráticas, como apoio operacional, digitação de documentos e execução de tarefas determinadas pela chefia. Segundo o relator, nenhuma tem qualquer conteúdo decisório ou estratégico.

Para Zanin, a criação desses cargos comissionados contraria a Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra geral para ingresso no serviço público, a não ser para cargos de direção, chefia e assessoramento, justificados pelo vínculo de confiança.

O relator ressaltou que a jurisprudência consolidada do STF tem reafirmado o caráter excepcional dos cargos em comissão e vedado sua utilização para funções meramente administrativas, burocráticas ou operacionais, próprias de cargos efetivos, a serem preenchidos por servidores concursados.

Leia a notícia no site 

STF descarta omissão na criação da Polícia Penal em Minas Gerais

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que não houve omissão do governo de Minas Gerais na instituição da Polícia Penal no estado. A decisão foi tomada por unanimidade, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que destacou as medidas adotadas pela gestão estadual para regulamentar a carreira.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 88 foi proposta pela Associação dos Policiais Penais do Brasil, que alegou omissão do governo mineiro em regulamentar a polícia penal estadual, prevista na Emenda Constitucional federal 104/2019, que criou a carreira em nível federal, estadual e distrital.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que não houve omissão. Ele apresentou informações enviadas pelo governo de Minas Gerais sobre

a edição de lei que transformou o cargo de agente de segurança penitenciário em policial penal e aplicou o novo regime à carreira. Além disso, o estado informou ao Supremo a realização de reuniões contínuas entre as secretarias de Planejamento e de Justiça e Segurança Pública para elaborar uma minuta do projeto de Lei Orgânica da Polícia Penal.

Para o ministro, essas medidas demonstram que não há omissão constitucional na regulamentação da carreira. “O que se observa é a existência de um processo de implementação em curso, sujeito às balizas federativas e fiscais que informam a elaboração da lei”, afirmou.

A ADO 88 foi julgada na sessão plenária virtual encerrada em 24/10.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Adepol questiona no STF proibição de delegados em chefia de forças ostensivas do RJ

Entidade afirma que a regra limita a autonomia dos delegados, prejudica a integração entre os órgãos de segurança

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Ministro Alexandre de Moraes determina preservação integral de provas sobre operação policial no RJ

Em decisão assinada em 2/11, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a preservação e documentação rigorosa e integral de todos os elementos materiais relacionados à operação policial em curso no Rio de Janeiro, incluindo perícias e respectivas cadeias de custódia. A medida, que atende a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), visa garantir o controle e a averiguação a cargo do Ministério Público, devendo ser facultado o acesso às informações à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A medida se deu nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. O ministro destacou que a determinação segue o que foi fixado pelo Plenário do STF no julgamento do mérito da ação, segundo o qual devem ser preservados os vestígios de crimes e assegurada a independência técnica das perícias em investigações de crimes contra a vida. O governador do Estado do Rio de Janeiro deverá ser intimado ainda hoje para garantir o cumprimento da decisão.

O ministro também designou audiência conjunta para o dia 5 de novembro de 2025, às 10h, na sala da Primeira Turma do STF, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

Conselho Nacional de Direitos Humanos; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Instituto Anjos da Liberdade; Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos; Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré; Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro; Justiça Global; Instituto de Estudos da Religião – ISER; Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência; Coletivo Fala Akari; Coletivo Papo Reto; Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial; Movimento Negro Unificado – MNU; Centro pela Justiça e o Direito Internacional –

CEJIL; Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH; Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP; Instituto de Defesa da População Negra – IDPN; Movimento Mães de Manguinhos; e Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA.

Essas instituições deverão indicar seus representantes à chefia de gabinete do ministro até as 15h do dia 4 de novembro de 2025.

Ainda na decisão, o ministro indeferiu os pedidos de diversas entidades para participar como *amicus curiae* e os requerimentos de participação nas audiências a serem realizadas no dia 3 de novembro de 2025. Os demais pedidos formulados nos autos serão apreciados após a apresentação de informações detalhadas pelas autoridades do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Direito real de habitação pode ser estendido a filho incapaz, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o direito real de habitação, assegurado por lei ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, pode ser estendido ao herdeiro vulnerável, a fim de ser garantido seu direito fundamental à moradia. Com essa posição, o colegiado decidiu que um homem com esquizofrenia pode continuar morando no mesmo imóvel em que vivia com os pais e um de seus irmãos.

O recurso julgado teve origem em ação de inventário que discute a partilha de um único imóvel deixado como herança pelos pais aos seis filhos. O inventariante – que também é um dos herdeiros e curador definitivo do irmão incapaz – pediu a concessão do direito real de habitação em favor do irmão sob curatela, devido à situação de extrema vulnerabilidade.

As instâncias ordinárias, entretanto, rejeitaram o pedido sob o fundamento de que esse instituto jurídico assegura a moradia apenas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ao manter a sentença, o Tribunal de Justiça de Alagoas ressaltou que não é possível adotar interpretação extensiva, sob pena de prejudicar os direitos daqueles que se encontram na mesma ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

Em recurso especial, o inventariante reiterou a necessidade de se ampliar o alcance do direito real de habitação para garantir a dignidade e o direito à moradia para o herdeiro vulnerável.

Mesmo sem previsão legal específica, instituto beneficia herdeiro vulnerável

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, a natureza protetiva do direito real de habitação permite que ele também seja reconhecido para outros integrantes do núcleo familiar, quando se veem privados de local para residir em razão do falecimento do autor da herança.

A ministra explicou que a interpretação ampliativa do instituto é importante para garantir a dignidade do herdeiro incapaz, considerando que a proteção das vulnerabilidades é uma premissa do direito privado atual.

"Partindo-se do pressuposto que o fundamento do direito real de habitação consiste em conceder ao beneficiário a proteção de um direito fundamental à moradia, parece possível a sua flexibilização em contextos além do previsto pela norma", observou.

Direito à moradia deve prevalecer sobre o de propriedade

Ao analisar o conflito entre o direito de propriedade dos herdeiros capazes e o direito de moradia de herdeiro vulnerável, Nancy Andrichi apontou que o segundo deve prevalecer. Isso porque a propriedade do bem já é assegurada a todos eles e o direito real de habitação apenas concede fração de uso para moradia, não intervindo na esfera de propriedade do imóvel.

Além disso, a ministra comentou que o herdeiro vulnerável, caso seja afastado da residência que compartilhava com os pais, poderá enfrentar dificuldade para encontrar nova moradia, devido à condição que o impede de garantir, por conta própria, sua subsistência.

Por fim, a relatora lembrou que os demais herdeiros são maiores e capazes, e não há no processo informação de que viviam naquele imóvel ou dependiam economicamente dos pais.

"Logo, na situação examinada, deve-se permitir a ampliação do direito real de habitação em benefício do herdeiro com vulnerabilidade, a fim de garantir-lhe o direito social à moradia, privilegiando-se sua proteção e dignidade", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS CNJ

Fórum Nacional de Saúde do Judiciário realiza seu IV Congresso no Ceará

Em combate ao golpe do falso advogado, CNJ inicia autenticação em dois fatores para usuários do PJe

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195 | [novo](#)

STJ nº 868 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON